



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088910-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante LUIZA ELAINE DE CAMPOS e Paciente WELLINGTON GABRIEL DA SILVA TOME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 789

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2088910-95.2025.8.26.0000

Impetrante: Luiza Elaine de Campos

Paciente: Welington Gabriel da Silva Tomé

Comarca: Campinas

Habeas Corpus. Alegação de excesso de prazo para a progressão de regime. Excesso de prazo não configurado. Decisão do MM. Juízo *a quo* que determinou a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo. Inexistência de desídia por parte da justiça. Princípio da razoabilidade. Impossibilidade de apreciação do pedido de progressão de regime, sob pena de supressão de instância.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada Luiza Elaine de Campos, em favor de Welington Gabriel da Silva Tomé, contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de Campinas, que determinou a realização do exame criminológico para aferir o requisito subjetivo (fls. 376/378 - autos de origem).

Alegou, em síntese, que (i) o paciente cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão ao regime semiaberto, pois já atingiu o lapso necessário e possui ótimo comportamento carcerário, (ii) no entanto, o MM. Juízo *a quo* determinou a realização de exame criminológico, não realizado até o momento, (iii) o paciente, portanto, encontra-se em regime fechado há mais tempo que o determinado em lei, ocorrendo excesso de prazo.

Assim, requer a concessão da ordem para conceder ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 22/23). Prestadas as informações (fls. 26/27), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 176/177).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução da pena privativa de liberdade de Welington Gabriel da Silva Tomé, de 17 anos, 06 meses e 19 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com vencimento previsto para 06.05.2036 (fls. 9/11).

Em 06.02.2025, o paciente requereu a progressão ao regime semiaberto, argumentando ter preenchido todos os requisitos legais (fls. 13/16).

Em 10.02.2025, o MM. Juízo *a quo* determinou a realização do exame criminológico, considerando que *“Tratando-se de apenado reincidente, faltoso, com longa pena a cumprir (até 2036), e que cometeu, entre outros, crime com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo majorado diversas vezes), entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário”* (fls. 376/378 - autos de origem).

Isto posto, verifica-se que o pedido de progressão de regime ainda não foi apreciado, porque o MM. Juízo *a quo*, fundamentadamente, entendeu necessária a realização do exame criminológico para análise criteriosa da benesse.

Assim, em que pese o alegado pelo paciente, não se constata o alegado excesso de prazo, inclusive diante do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

“2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu no caso concreto. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade, principalmente, diante de feitos complexos, com necessidade de expedição de carta precatória, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ: RHC 38.880, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2013).

Ademais, como o pedido de progressão de regime ainda não foi apreciado pelo MM. Juízo *a quo*, a análise por esta Turma Julgadora acarretaria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital